

A. P. 1. Decretiva
D. C. 12/12/68

LEI nº 2.881, de 29 de novembro de 1.968.

Cria o Instituto de Ciências Humanas e Letras de Três Lagoas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faz saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo nos termos do parágrafo 2º do artigo 17, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o Instituto de Ciências Humanas e Letras de Três Lagoas, com autonomia didática e administrativa.

Artigo 2º - O Instituto de que trata esta lei, terá por objetivo criar, manter e desenvolver o ensino técnico básico e a formação profissional superior, a cultura e o planejamento da educação dos recursos humanos indispensáveis ao bem estar da comunidade.

Artigo 3º - O Patrimônio do Instituto será constituído:

a) - pelo terreno a ser doado pela Prefeitura de Três Lagoas para a construção de sua sede;

b) - pelas doações e legados que lhe venham ser feitas por entidades públicas ou privadas, pessoas físicas ou jurídicas instituições nacionais ou estrangeiras;

c) - pela renda proveniente da venda de títulos honoríficos, de acordo com o lançamento a ser programado pelo Conselho Diretor, bem como de taxas e anuidades a serem pagas por aluno que não comprovarem estado de pobreza;

d) - pelos bens e direitos que o Instituto adquirir;

e) - pelos saldos dos exercícios financeiros transferidos para a sua conta patrimonial.

§ 1º - Os bens e os recursos do Instituto serão aplicados exclusivamente na execução de seus objetivos.

§ 2º - No caso de extinção do Instituto, o seu patrimônio passará ao Estado.

Artigo 4º - O Instituto de Ciências Humanas e Letras de Três Lagoas será administrado por um Conselho Diretor, composto



de 6 (seis) membros, que exercerão seu mandato por 6 (seis) anos, admitida a recondução, e escolhidos entre pessoas de elevada reputação e notória competência, sendo renovados em 1 (um) terço de cada 2 (dois) anos.

§ 1º - Para cumprir o disposto neste artigo, o primeiro Conselho será designado da seguinte maneira:

- a) - dois conselheiros e seus suplentes, por período de 2 (dois) anos;
- b) - dois conselheiros e seus suplentes, por período de 4 (quatro) anos;
- c) - dois conselheiros e seus suplentes, por período de 6 (seis) anos.

§ 2º - No início de sua legislatura, o Conselho Diretor elegerá o seu Presidente e Vice-Presidente, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 3º - O Instituto será dirigido por um Diretor Executivo de elevada reputação e notória competência, em matéria de Educação, designado pelo Conselho Diretor por período de 3 (três) anos, podendo ser reconduzido por igual prazo.

Artigo 5º - Os membros e suplentes do Conselho Diretor serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante lista triplice elaborada pelo Conselho Estadual de Educação e homologada pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado.

Parágrafo único - Deverão integrar o Conselho Diretor:

- a) - 1 (um) representante do Corpo Docente do Instituto;
- b) - 1 (um) representante das classes liberais;
- c) - 1 (um) representante das classes produtoras;
- d) - 3 (três) representantes do Governo do Estado.

Artigo 6º - No Instituto haverá um Conselho de Professores constituído:

- a) - pelos chefes dos Departamentos Pedagógicos;
- b) - pelo Diretor da Faculdade de Educação;
- c) - pela representação do corpo docente.



-3-

§ 1º - Os chefes serão escolhidos dentre os professores dos respectivos departamentos, pelos seus pares.

§ 2º - O chefe geral será escolhido dentre os professores do Instituto, de acordo com a modalidade referida no parágrafo anterior.

§ 3º - Ao Conselho de Professores compete a responsabilidade dos assuntos de natureza didático-pedagógica.

§ 4º - As deliberações do Conselho de Professores serão dadas a conhecer ao Conselho Diretor.

§ 5º - O Conselho de Professores será presidido pelo Chefe Geral dos Departamentos.

Artigo 7º - O Instituto se regerá por Departamento e seus órgãos competentes terão as suas atribuições definidas em Estatuto elaborado pelo Conselho Diretor e aprovado por decreto do Governador do Estado.

Parágrafo único - Cada Departamento Pedagógico terá 1 (um) Chefe.

Artigo 8º - O Instituto de Ciências Humanas e Letras de Três Lagoas será constituído dos Departamentos Pedagógicos e da Faculdade de Educação.

Artigo 9º - A Faculdade de Educação terá de início os seguintes cursos:

- 1 - curso de Pedagogia;
- 2 - curso de Geografia;
- 3 - curso de História;
- 4 - curso de Letras.

Parágrafo único - A formação básica dos Cursos previsto neste artigo, será ministrada nos Departamentos Pedagógicos do Instituto.

Artigo 10º - Compete ao Instituto:

- a) - ministrar cursos básicos e de graduação ou formação profissional superior nas áreas de ciências humanas e letras;
- b) - desenvolver programas de investigações científicas
- c) - formar professores, objetivando à ampliação do seu quadro docente e o atendimento das escolas de ensino médio e superior do Estado;



d) - coordenar o planejamento regional de aplicação da ciência e tecnologia às necessidades sócio-econômicas da região.

Artigo 11 - O regime do trabalho do pessoal docente, técnico e administrativo, reger-se-á pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), podendo ser requisitado pessoal do Serviço Público e das Autarquias Estaduais, mediante registro dos respectivos contratos no Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único - O quadro do pessoal do Instituto será fixado pelo Conselho Diretor e pelo Conselho de Professores quando se tratar de pessoal docente.

Artigo 12 - As contas do Instituto serão submetidas à aprovação do Tribunal de Contas do Estado até o dia 28 de fevereiro do ano seguinte ao exercício financeiro.

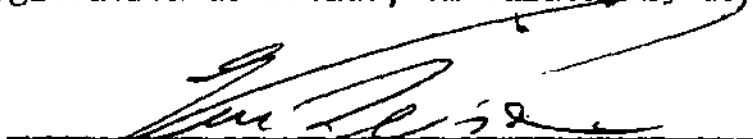
Artigo 13 - A construção das edificações do Instituto - far-se-á em área única, localizada em Três Lagoas, com a denominação de Centro Universitário.

Parágrafo único - O Projeto e área do Instituto obedecerão ao plano de arquitetura e urbanização a ser fornecido pelo Governador do Estado.

Artigo 14 - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão à conta de verba própria consignada no orçamento de 1.969.

Artigo 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 29 de novembro de 1.968.


Deputado EMANUEL PINHEIRO
Presidente da Assembléia Legislativa.

*Registrada à fls 1958.
e 198 do Livro com-
petente em 15.4.69
M. Pinheiro
Of. Leg. P. 19.*